



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 017 DE 2022
(Do Poder Executivo)

Altera e acrescenta dispositivos da Lei Municipal nº 245, de 06 de maio de 2010, que regulamenta o Serviço Público de Transporte denominado “Mototáxi” no Município de Eldorado do Carajás e dá providências.

Autora: Prefeita Iara Braga Miranda – PSD.

Relator: Vereador Cristiley Fernandes da Penha

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei visa alterar e acrescentar dispositivos da Lei Municipal nº 245, de 06 de maio de 2010, que regulamenta o Serviço Público de Transporte denominado “Mototáxi” no Município de Eldorado do Carajás e dá providências.

Em 03/11/2022 o referido Projeto foi protocolado na secretaria e encaminhado ao Diretor Legislativo para os trâmites legais, qual a disponibilizou no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, fornecido pelo convênio com o Interlegis, sendo acessível por qualquer cidadão, o que inclui qualquer vereador ou interessado.

Em 07/11/2022 a Proposição foi lida em Plenário.

Em 10/11/2022 foi encaminhado na forma digital no grupo das Comissões Temáticas, bem como para todos os vereadores na forma digital pelo Assessor Jurídico.

Em 13/11/2022 foram confeccionados os Pareceres do Técnico Legislativo e Jurídico opinando pela boa técnica legislativa, e quanto ao mérito pela aprovação.

É o relatório, passamos à análise

II – ANÁLISE

Iniciativa: Nos termos do artigo 22, inciso XI da Constituição Federal, houve erro quanto a competência, pois compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

Aspecto legal: O artigo 2º do Projeto não tem amparo pela Constituição Federal, apesar do município poder legislar sobre serviços públicos de transporte coletivo, ou individual, inclusive táxi e mototáxi, conforme art. 24, XLVII (47), alínea “g” da Lei Orgânica de nosso Município.

Neste passo, acato o parecer jurídico, que delineou:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

O Projeto de Lei Ordinária nº 017/2022 que visa alterar a Lei Municipal de nº 245/2010, deve observar que, apesar da Lei 245/2010 possuir diversos normativos inconstitucionais, por ter legislado em alguns ponto em matéria exclusiva da União, não pode ela agora fazer alterações no mesmo sentido.

Cumpre lembrar que o Supremo Tribunal Federal, já possui jurisprudência firmada no sentido de que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, impossibilitados os Estados-membros e Municípios a legislar sobre a matéria enquanto não autorizados por lei complementar.

Dito isto, cumpre lembrar que na revisão da Lei Orgânica, a Comissão Especial identificou diversos dispositivos inconstitucionais, para tanto todos foram revogados.

Neste sentido, a intenção da Prefeita em legislar alterando a idade mínima para o passageiro ser maio de 10 (dez) anos é inconstitucional!

No projeto, tem-se o artigo 2º que visa alterar a redação do inciso II do artigo 4º, apesar de no projeto estar descrito que a alteração é no inciso I. Vejamos o Projeto:

Art. 4º
I -
e) Transportar um só passageiro por deslocamento,
desde que este seja maior de 10 (dez) anos de idade.

Perceba que a norma que regulamenta esta situação é o Código de Trânsito Brasileiro, qual diz em seu artigo 244, *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor:

[...]

V - transportando criança menor de 10 (dez) anos de idade ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar da própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Neste passo, não pode o Poder Público Local criar regra que não seja de sua competência, pois a tentativa do Projeto nesta mudança é indicar a legalidade para que seja transportado apenas passageiros que já tiverem mais de 10 anos, uma vez que no texto do Projeto se diz “*seja maior de 10 (dez) anos*”. Enquanto que, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB), diz que não pode transportar **menor** de 10 anos.

Perceba que, o erro no cálculo cairá em apenas um único dia, quando o indivíduo tiver exatos 10 anos, pois pelo CTB, ele poderá ser transportado, porém pelo Projeto este não poderá, terá de aguardar pelo menos completar 10 anos e 1 dia. Assim ele será maior de 10 anos.

Mas ainda assim, chamo a atenção para essa interpretação singela, uma vez que, o entendimento popular será no entendimento de que, maior de 10 anos, será 11 anos!

Porém, o caso não está perdido, uma alteração no texto do Projeto poderá torná-lo constitucional, pois basta adequarmos para o CTB, passando a redação para a seguinte norma:

Art. 4º

I -

e) transporte de passageiro de acordo com inciso V do art. 244 do Código de Trânsito Brasileiro.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Feita a emenda substitutiva, estará o texto normativo dentro da via constitucional.

Técnica legislativa: se feita a alteração substitutiva, poderá prosseguir, assim corrigir-se também a técnica legislativa, onde deverá ser observada que os incisos e alíneas devem iniciar em letras minúsculas, exceto quando se tratar de nome próprio, conforme expõe o art. 10, IV da Lei Complementar 95/98, e artigo 15, X do Decreto nº 9.191/2017 do *in verbis* respectivamente:

Art. 10. [...]

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, **as alíneas por letras minúsculas** e os itens por algarismos arábicos; (grifos nossos).

Art. 15. [...]

X - **o texto do inciso inicia-se com letra minúscula**, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com: (grifos nossos).

Desta forma, deve-se corrigir os incisos e alíneas para iniciarem seu texto de lei em minúscula, sendo especificamente no artigo 1º, que altera o art. 3º, inciso I, alínea “b”. No artigo 2º, que altera o artigo 4º, no inciso II, na alínea “e”.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, recomendo a alteração para não invadir a competência da União, e assim podermos dar seguimento ao Projeto, e somente se acatada pelo plenário na substituição do texto da alínea “e” do inciso II, do art. 4º (que o artigo 2º do projeto busca alterar), é que se revestirá de boa técnica legislativa, e no mérito estará observada a constitucionalidade, legalidade podendo ser seguir seu fluxo normal, pelo acolhimento.

Por isso, feita as alterações, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás – PA, 16 de novembro de 2022.

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB
Relator



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião às 9h no dia 16 de novembro de 2022, opinou unanimemente em seguir o voto do Relator.

Assim, votamos pela emenda substitutiva no artigo 2º do projeto para constar na alínea “e”: *“transporte de passageiro de acordo com inciso V do art. 244 do Código de Trânsito Brasileiro”*, assim, no mérito votamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 017/2022 de iniciativa do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 16 de novembro de 2022.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores:

Vereador VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC
Presidente da Comissão

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB
Relator

Vereador ANTÔNIO LINO DE SOUSA JÚNIOR - PSD
Membro